



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06589/10

Município de **Condado**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Recurso de Revisão. **Não conhecimento**.

ACÓRDÃO APL TC 1039/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Revisão** contra a decisão desta Corte consubstanciada através do **Acórdão APL TC 501/2010**, publicados no Diário Eletrônico em 07/06/2010, o qual tratou de Recurso de Reconsideração interposto contra as decisões decorrentes da apreciação das contas de gestão, referente ao exercício de 2006 (Parecer PPL TC 155/2008 e Acórdão APL TC 879/2008), cuja decisão foi no sentido de:

- 1 Retificar** o valor do **débito imputado** à ex-Prefeita Sra. **Maria Madalena de Albuquerque Fernandes**, constante do item 6 do Acórdão APL TC 879/2008, reduzindo-o para R\$ 6.250,85, por excesso de combustíveis ainda não justificados;
- 2 Retificar** o valor do **débito imputado** ao ex-Prefeito Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior**, constante do item 5 do Acórdão APL TC 879/2008 (R\$ 98.754,72), umentando-o para R\$ 113.024,97, sendo R\$ 48.945,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 62.746,27 referentes a despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEF, e R\$ 1.333,33 relativos ao recebimento em excesso de subsídio;
- 3 Manter** incólumes os demais termos das decisões¹, inclusive as multas aplicadas aos gestores, visto que permaneceram outros motivos que fundamentaram esta penalidade.

¹ **Termos mantidos** após a apreciação do Recurso de Reconsideração:

- 1. Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Condado** parecer **contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior** (de 01/01 a 20/09/2006) e da ex-Prefeita Sra. **Maria Madalena de Albuquerque Fernandes**(de 21/09 a 31/12/2006), relativas ao exercício de 2006;
- 2. Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Condado**, referente ao período de **01/01 a 20/09/2006**, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Junior **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **Condado**, referente ao período de **21/09 a 31/12/2006**, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4. Aplicar** multas pessoais ao Sr. **Edvan Pereira de Oliveira Junior e a Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) cada multa, por infração a normas legais (Lei 8.666/93 e LC 101/2000), nos artigos 55 e 56, II da LOTC/PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhes** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06589/10

Ao analisar a petição recursal, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 19, no qual avaliou os requisitos para admissibilidade do recurso, tendo por base as disposições constantes do art. 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, concluindo pelo conhecimento do recurso, à vista de sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito pelo não provimento, posto que restaram inadequados os motivos da sua interposição.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, emitiu parecer da lavra do Procurador-Geral, o qual opinou pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pela ex-Prefeita Municipal de Condado, Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC – 0501/2010.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a gestora não trouxe aos autos fatos ou documentos que atendessem aos pressupostos regimentais para admissibilidade do recurso, quais sejam:

- 1) Não demonstrou erro de cálculo nas contas;
- 2) Não demonstrou falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- 3) Nenhum novo documento foi apresentado para que se evidencie a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isto posto, comungo com o órgão ministerial e voto no sentido de que esta Colenda Corte **não conheça** do **Recurso de Revisão, mantendo-se, na íntegra**, a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 501/2010.

É o voto.

-
7. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores citados nos itens 5 e 6 para recolher os valores a eles imputados, aos cofres municipais, a contar da data da publicação da presente decisão sendo que o valor de R\$ 62.746,27 deve ser recolhido à conta do FUNDEB, fundo que substituiu o FUNDEF, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 8. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
 9. **Recomendar** à atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da lei de licitações e contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06589/10

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06589/10 referente ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Madalena de Albuquerque Fernandes, contra a decisão desta Corte consubstanciada através do Acórdão APL TC 501/2010, publicados no Diário Eletrônico em 07/06/2010, o qual tratou de Recurso de Reconsideração interposto contra as decisões decorrentes da apreciação das contas de gestão, referente ao exercício de 2006 (Parecer PPL TC 155/2008 e Acórdão APL TC 879/2008), e,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 501/2010.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral em exercício